Coren RS
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 43/2026

Com base no Parágrafo único do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e, nos artigos 17 e 24, §1º, ambos do Decreto nº 10.024/2019, esta Pregoeira, nomeada pela Portaria Coren-RS nº 414/2024, pela manifestação abaixo externa sua decisão a respeito da impugnação apresentada pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, inscrita no **CNPJ nº 02.558.157/0001-62**, com sede em São Paulo/SP, conforme segue:

I – Relatório

A impugnação foi apresentada no dia 13 de outubro de 2026, às 20 horas e 29 minutos, via endereço eletrônico caroline.peccin@portalcoren-rs.gov.br, na forma disposta no Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2026.

Em razões de impugnação, em síntese, a impugnante insurgiu-se quanto:

a) **Inexequibilidade do prazo de instalação e ativação dos serviços (Item 6.1.1 do Termo de Referência):** Pleiteia a ampliação do prazo de instalação de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias corridos, alegando insuficiência do prazo original.

b) **Latência máxima admitida para destinos nacionais (Item 1.11 do Termo de Referência):** Sustenta que o parâmetro de latência de até 30 ms para destinos nacionais limita a competitividade, solicitando sua flexibilização para no mínimo 50 ms.

c) **Pedido de Esclarecimento 1 – Adjudicação do Grupo 1 e do Item 3 por fornecedores distintos:** Questiona se o entendimento de que o Grupo 1 e o Item 3 devem ser adjudicados a fornecedores distintos está correto.

d) **Pedido de Esclarecimento 2 – Proteção Anti-DDoS:** Questiona se a funcionalidade de mitigação Anti-DDoS possui caráter meramente referencial por constar apenas no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Por essas razões, requereu o recebimento, o acolhimento das razões e que seja promovida a republicação do Edital.

É o relatório.

II – Análise

1. Da tempestividade e os preenchimentos dos requisitos para impugnação.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal fixado pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 11.1 do Edital, razão pela qual recebo e passo a analisar o mérito das alegações, em conjunto com a Equipe de Apoio Técnico.

2. Do mérito das alegações

2.1. Do Prazo de Instalação e Ativação dos Serviços

A impugnante alega que o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a implantação e ativação dos circuitos (item 6.1.1 do Termo de Referência) é exíguo.

O prazo para instalação e ativação dos circuitos de 30 (trinta) dias corridos foi estabelecido com base na realidade de mercado e atende à necessidade de continuidade ininterrupta do serviço público.

O objeto licitado destina-se à Sede (Porto Alegre) e a 07 (sete) cidades polo no Estado do Rio Grande do Sul (Caxias do Sul, Passo Fundo, Pelotas, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santa Rosa e Uruguaiana), localidades dotadas de ampla infraestrutura de telecomunicações e malha óptica consolidada. Ademais, foi facultada a realização de vistoria prévia aos interessados (item 4.4 do TR) para verificação das instalações.

A ampliação genérica para 60 (sessenta) dias colocaria em risco a transição contratual com a atual prestadora, ensejando risco de descontinuidade do acesso à internet corporativa da Autarquia.

Ressalta-se que, caso sobrevenham dificuldades imprevisíveis de liberação de infraestrutura de terceiros (como atrasos na aprovação de uso de postes por concessionárias de energia elétrica), a Lei nº 14.133/2021 (art. 115, § 5º) e o próprio Termo de Referência (item 7.2) já preveem a possibilidade de prorrogação motivada do cronograma de execução por ato da Administração, sem imposição arbitrária de sanções à contratada, desde que devidamente comprovado o fato impeditivo alheio à sua vontade.

Portanto, não há necessidade de ampliação do prazo estabelecido no Edital.

2.2. Da Latência Máxima Admitida para Destinos Nacionais

A impugnante requer a flexibilização do parâmetro de latência para destinos nacionais para, no mínimo, 50ms sob a alegação de que o estabelecido no item 1.11 do Anexo I – Termo de Referência, restringe a competitividade.

O parâmetro de latência máxima de 30ms para o PTT/IX.br nacional não se trata de exigência excessiva, mas sim de requisito estritamente justificado pela arquitetura tecnológica e pelas necessidades operacionais do Coren-RS. A infraestrutura corporativa do Coren-RS opera com forte dependência de serviços críticos em tempo real, abrangendo:

1. Utilização de sistemas corporativos e bancos de dados integralmente hospedados em nuvem;
2. Sistema de telefonia IP (VoIP) corporativa com tráfego sensível a atrasos de pacotes;
3. Realização contínua de reuniões, sessões plenárias e audiências por chamadas de voz e videoconferência;
4. Tráfego permanente de túneis seguros via VPN (Virtual Private Network) interligando as 07 (sete) Subseções Regionais à Sede institucional.

O aumento do teto de latência para 50ms - somado à variação de tráfego (*jitter*) e atrasos adicionais das aplicações - degrada comprovadamente a qualidade das chamadas VoIP (gerando atraso perceptível e picotamento de voz), provoca congelamentos em videoconferências e lentidão crítica nas transações de dados dos sistemas em nuvem. Tratando-se de link dedicado corporativo com entrega em fibra óptica pura (CIR 100%), o patamar de até 30ms para o IX.br nacional é padrão de mercado plenamente factível para operadoras que dispõem de rotas diretas na Região Sul/Sudeste, sendo indispensável para preservar a produtividade das equipes e o atendimento prestado aos profissionais de enfermagem do Estado.

Assim sendo, mantém-se o requisito de até 30ms conforme o item 1.11 do Termo de Referência.

2.3. Do Esclarecimento sobre Adjudicação de Fornecedores Distintos

A impugnante questiona se o entendimento de que a intenção da Administração é que o Grupo 1 e o Item 3 sejam adjudicados preferencialmente a fornecedores distintos está correto.

A regra geral do certame veda a adjudicação simultânea do Grupo 1 e do Item 3 à mesma empresa (item 1.13 do Termo de Referência), visando assegurar diversidade de fornecedores, independência de backbones e efetiva resiliência da infraestrutura contra falhas simultâneas (mitigação de *Single Point of Failure - SPOF*).

Contudo, destaca-se que o próprio edital contempla a Regra de Contingência (subitens 1.13.4 a 1.13.6 do TR): caso o Item 3 reste deserto ou fracassado após esgotada a ordem de classificação de todos os licitantes distintos do vencedor do Grupo 1, a Administração poderá, motivadamente e em caráter excepcional, adjudicar o Item 3 ao vencedor do Grupo 1, desde que este comprove viabilidade técnica de entrega com infraestruturas físicas (última milha) e rotas lógicas totalmente segregadas.

2.4. Do Esclarecimento sobre a Proteção Anti-DDoS

Questiona se a proteção Anti-DDoS possui caráter meramente referencial e não obrigatório, pelo fato de constar detalhada no ETP e não no corpo principal do TR.

Nesse caso, o entendimento está incorreto. O serviço de mitigação e proteção contra ataques do tipo negação de serviço (Anti-DDoS) **possui caráter OBRIGATÓRIO**, integrando formalmente o escopo da contratação e os custos da proposta de preços. A matéria já foi objeto de análise e esclarecimento formal no certame, encontrando-se pacificada por meio da Nota de Esclarecimento nº 02, publicada em 09/10/2026, cujas diretrizes têm eficácia vinculante nos seguintes termos:

a) O Anti-DDoS é de fornecimento compulsório e aplica-se à totalidade dos links (Grupo 1 e Item 3);

b) O custo do serviço deve estar obrigatoriamente incluído no valor mensal ofertado pelas proponentes, sem previsão de pagamentos extraordinários ou adicionais;

c) A solução deverá contemplar o encaminhamento do tráfego a centros de mitigação/limpeza (*scrubbing centers*) ou aplicação de descarte (*RTBH / Blackholing*) para proteção dos enlaces em eventos de ataques volumétricos, com disponibilização de relatórios de incidentes sob demanda;

d) Conforme reiterado na referida nota, esses requisitos integram formalmente as obrigações contratuais para fins de aceite, fiscalização e SLA.

III - Conclusão

Diante do exposto, esta Pregoeira conhece da impugnação apresentada pela **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, **CNPJ nº 02.558.157/0001-62**, para, no mérito, negar-lhe provimento, decidindo pela manutenção do Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2026.

A presente decisão será divulgada no sítio eletrônico do Compras.gov e do Coren-RS (www.portalcoren-rs.gov.br), nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
CAROLINE BORDIGNON PECCIN
Data: 16/10/2026 14:51:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Caroline Bordignon Peccin
Pregoeira do Coren-RS
Portaria nº 414/2024